

COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

LÉON MUGESERA C. RÉPUBLICA DO RUANDA

PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2017

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

27 DE NOVEMBRO DE 2020

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Comunicado de Imprensa: 27 de Novembro de 2020

Arusha, 27 de Novembro de 2020: O Tribunal Africano proferiu o seu acórdão sobre o caso Léon Mugesera c. República do Ruanda. Léon Mugesera (o Peticionário) é um cidadão ruandês que foi extraditado pelo Governo do Canadá para a República do Ruanda (doravante denominada "o Estado Demandado") em 24 de Janeiro de 2012.

O Peticionário submeteu a sua Petição junto do Cartório do Tribunal em 28 de Fevereiro de 2017. Na data em que a Petição foi submetida, o Peticionário encontrava-se sob custódia policial a aguardar a tramitação dos processos judiciais intentados contra ele acusado ter cometido o crime de genocídio, em conexão com o genocídio perpetrado contra os Tutsis em 1994. O Peticionário apresentou uma queixa contra o Estado Demandado junto do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal).

O Peticionário alegava que, durante o processo judicial instaurado contra ele entre 2012 e 2016, acusado de ter cometido o crime de genocídio, a Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior e o Supremo Tribunal do Ruanda cometeram actos ilícitos em termos de procedimento,

condições prisionais e da forma como estava a ser tratado pelas autoridades prisionais. O



Arusha, Tanzania
Website: www.african-court.org
Telephone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA - RESUMO DO ACÓRDÃO

Peticionário alegava que apresentava o caso junto do Tribunal depois das suas fracassadas de assegurar o saneamento destes actos ilegais e beneficiar de melhores condições prisionais junto do Supremo Tribunal e de outras autoridades administrativas relevantes do Estado Demandado.

Na sua Petição, o Peticionário alegava a violação de vários dos seus direitos, nomeadamente: (i) o direito de defesa; (ii) o direito a assistência judiciária; (iv) o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial; (v) o direito de não ser submetido a tratamento cruel, desumano e degradante; (vi) o direito à integridade física e mental; e (vii) o direito à vida familiar e à informação. Por todas estas violações, requer ao Tribunal que decrete que lhe seja concedida uma compensação justa nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo).

A 12 de Maio de 2017, o Cartório recebeu um ofício do Estado Demandado recordando ao Tribunal da retirada da sua declaração feita nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e informando que não participaria em nenhum processo intentado perante o Tribunal.

Por conseguinte, o Estado Demandado não juntou a sua contestação ao objecto da Petição e a outras peças processuais.

Porque o Estado Demandado não participou no processo, o acórdão foi proferido à revelia. Para tanto, o Tribunal obrigava-se a certificar-se de que as condições definidas no artigo 63.º do Regulamento aplicável haviam sido atendidas, incluindo (i) a inadimplência de uma das partes, (ii) o pedido feito pela outra parte ou a tomada de decisão por iniciativa própria do Tribunal, e (iii) a notificação da Petição e de outros documentos relativos ao caso à parte inadimplente.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do seu Regulamento, o Tribunal deve sempre determinar a sua competência jurisdicional, mesmo que, como no caso em apreço, o Estado Demandado não tenha participado no processo.

Assim, depois de examinar as alegações do Peticionário, o Tribunal constatou que nada constava nos autos que indicasse que este Tribunal não tinha competência jurisdicional para ouvir o presente caso. O Tribunal concluiu que tinha competência material, pessoal, temporal e territorial, observando, em particular, que tinha competência pessoal porque o Estado Demandado era

COMUNICADO DE IMPRENSA

RESUMO DO ACÓRDÃO

parte no Protocolo e tinha depositado a Declaração prevista nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, permitindo que o Peticionário recorresse directamente ao Tribunal. Ademais, a Petição foi depositada em 28 de Fevereiro de 2017, ou seja, antes de 1 de Março de 2017, data em que a retirada da referida Declaração surtiria efeitos.

Em relação à admissibilidade da Petição, o Tribunal concluiu que ela preenchia todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta, os quais são essencialmente retomados no artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

Ao examinar o mérito da causa e em relação à alegação do Peticionário de que as suas não compareceram para depor em sua defesa, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito de defesa do Peticionário consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, nem o seu direito à assistência judiciária, consagrado nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, ou a carta de compromisso remetida pelo Estado Demandado ao Governo do Canadá; nem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, consagrado nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 26.º, ambos da Carta.

Por outro lado, o Tribunal considerou que o Estado Demandado tinha violado o disposto no artigo 5.º da Carta ao sujeitar o Peticionário a um tratamento cruel, desumano e degradante. O Tribunal considerou ainda que o Estado Demandado tinha violado o direito do Peticionário à vida, consagrado nos termos do disposto no artigo 4.º da Carta, bem como o seu direito à vida familiar, previsto nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Carta, em relação ao contacto com membros da sua família.

Como consequência desta violação, o Tribunal ordenou que o Estado do Ruanda pagasse ao Peticionário a quantia de dez milhões (10.000.000) de francos ruandeses em honorários advocatícios respeitantes ao processo decorrido perante os tribunais nacionais; dez milhões (10.000.000) de francos ruandeses ao Peticionário como compensação pelos danos morais sofridos; e cinco milhões (5.000.000) de francos ruandeses a cada um dos membros da família

**COMUNICADO DE
IMPrensa - RESUMO
DO ACÓRDÃO**

do Peticionário, nomeadamente: Senhora Gemma Uwamariya, esposa do Peticionário, Yves Musi, seu filho, e Carmen Nono, sua filha.

O Tribunal condenou o Estado Demandado a pagar ao Peticionário estes montantes, com isenção de impostos, dentro de seis meses a contar da data da notificação da presente decisão, sob pena de ser condenado a pagar igualmente juros de mora calculados com base na taxa aplicável fixada pelo Banco Central da República do Ruanda, aplicáveis a todo o período de mora no pagamento e até que as quantias devidas tenham sido pagas na íntegra.

No que diz respeito às reparações não pecuniárias, o Tribunal indeferiu o pedido do Peticionário requerendo a anulação da sentença que lhe foi imposta e a sua libertação, com o fundamento de que o objecto da sua Petição se relacionava com as condições de detenção e não a sua legalidade.

O pedido do Peticionário requerendo que o Tribunal ordenasse o Estado Demandado a entrar em negociações com o Governo do Canadá para permitir que o Peticionário cumprisse a parte restante da sua pena no Canadá também foi indeferido pelo Tribunal com o fundamento de que esta questão afecta a soberania dos Estados em causa.

O Tribunal também negou provimento ao pedido do Peticionário requerendo que fossem impostas sanções ao Estado Demandado em caso de falta de execução das ordens decretadas pelo Tribunal, observando que o objecto deste pedido era da competência dos órgãos políticos da União Africana.

No entanto, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado designasse um médico independente para avaliar o estado de saúde do Peticionário e determinar as medidas necessárias para o ajudar. Por último, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado informasse ao Tribunal, no prazo de seis meses a contar da data da notificação do Acórdão, as medidas tomadas para a sua execução e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal considere que as ordens

COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

decretadas no Acórdão foram plenamente executadas.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no artigo 70.º do Regulamento do Tribunal, o Juiz Rafaâ BEN ACHOUR emitiu um Parecer Divergente Parcial sobre a alegação relativa à violação do direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial.

As informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no Website, através do endereço <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0122017>

Para qualquer pedido de esclarecimento, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, queiram consultar o nosso website www.african-court.org